



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0234916/2019 /2019

PA COPAM Nº: 12181/2010/004/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDEDOR: Viltamar Pereira da Cunha

CPF: 288.062.126-72

EMPREENDIMENTO: Fazenda Barro Preto, Matrícula 9.313

CPF: 288.062.126-72

MUNICÍPIO: Nova Ponte

ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há critério locacional.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-01-01-5	HORTICULTURA (FLORICULTURA, OLERICULTURA, FRUTICULTURA ANUAL, VIVEIRICULTURA E CULTURA DE ERVAS MEDICINAIS E AROMÁTICAS)	3	0
G-01-03-1	CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA	NP	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

José Rodrigues Vieira (Engenheiro agrônomo)

REGISTRO:

ART14201900000005012977

CTF 692418

Registro CREA: 04.0.0000007120

AUTORIA DO PARECER

Mariane Mendes Macedo

Gestora Ambiental

MATRÍCULA

1.325.259-8

ASSINATURA

Mariane Mendes Macedo
Analista Ambiental
Masp: 1.325.259-8
SUPRAM TMAP

De acordo:

Rodrigo Angelis Alvarez

Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.191.774-7

Rodrigo Angelis Alvarez
Diretor Reg. de Regularização Ambiental
MASP 1191774-7
SUPRAM TMAP



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0234916/2019 /2019

O empreendimento Fazenda Barro Preto, Matrícula 9.313, atua no ramo agrossilvipastoril, exercendo suas atividades no município de Nova Ponte (MG). Em 10 de abril de 2019, foi formalizado, na SUPRAM - TMAP, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado (LAS) sob nº 12181/2010/004/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A área total do empreendimento é de 305,60 ha, com uma área útil de 194,00 ha. Sua atividade principal objeto deste licenciamento é a horticultura (122 ha) e culturas anuais (38 ha).

O empreendimento detém de duas outorgas para realizar suas atividades, sendo uma Certidão de Uso insignificante, número 114457/ 2019; e o processo 07771/2018, renovação da Portaria 1253/2013, de uso coletivo.

Este empreendimento possui um contrato de arrendamento agrícola, sendo denominados como arrendatários Alex Mussi e Michelle Alves Souza Diniz Mussi, ficando pactuado que os mesmos utilizarão uma área de 125,00 ha, para o exercício da atividade de horticultura.

O Relatório Ambiental Simplificado apresentado, em seu "Módulo 5 – Aspectos, Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras", descreve apenas a atividade de cultura anuais, no entanto deve-se considerar que a atividade de horticultura é objetivo deste licenciamento, sendo classificada como Classe 3, por isso a mesma também deveria ser descrita neste módulo.

Conforme relatório fotográfico apresentado, observar-se que a Reserva Legal é uma área degradada de pastagem, e encontra-se em processo de regeneração natural, no entanto o empreendedor não manifestou adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Foi informado no RAS que o empreendimento não gera efluentes líquidos, por não possuir residência, sendo utilizadas as instalações sanitárias do alojamento para funcionário da propriedade vizinha, do Sr. José Humberto, o que caracteriza uma relação de interdependência e fragmentação do processo. Também não foi apresentado o local de armazenamento dos insumos agrícolas, bem como de seus resíduos sólidos gerados, e ainda dos maquinários e implementos agrícolas, cominando no desconhecimento do local e da maneira que são dispostos.

Desta forma, considerando a ausência de caracterização da atividade de horticultura, a não adesão ao PRA, a fragmentação do processo e ausência de informação sobre a disposição de implementos e insumos agrícolas, e de seus resíduos sólidos gerados, sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Fazenda Barro Preto, Matrícula 9.313, para as atividades de "*Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)*" e "*Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura*", no município de Nova Ponte (MG).

Esclarecemos que esta decisão foi embasada unicamente nos estudos apresentados, não sendo realizada vistoria prévia. Vale salientar que a veracidade das informações e eficiência dos sistemas de controle são de inteira responsabilidade do empreendedor e responsáveis técnicos.